



Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 19-A/2022 contratação de empresa para prestação de serviços continuados de serviços de fornecimento e distribuição de lanches.

Recorrente: LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA (ID nº 1487224), participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 19-A/2022, cujo objeto é a reforma da decisão que declarou como arrematante a empresa CASA VOVO JULIA LTDA ME.

A recorrente alega, numa breve síntese, que houve falha na disponibilização do edital, tendo sido disponibilizado edital antigo, o qual já havia sido objeto de impugnação, bem como que houve interferência do pregoeiro na fase de disputa ao revelar valor de contratação que seria sigiloso até o encerramento da fase de disputa (nosso grifo), ocorrendo comprometimento da execução à fase externa.

Com os autos, a Pregoeira, em ID 1498347, informa que o presente edital (PE 019-A/2022, cadastrado no sistema e-licitações do Banco do Brasil se trata de um novo edital, certame autônomo e independente de editais anteriores. Já que tratou-se de um novo edital, foi dado novo prazo para impugnação, que caso houvesse qualquer equívoco no entendimento do licitante, deveria ter sido novamente impugnado, o que não aconteceu, alegando, destarte, que o momento oportuno para discutir previsão editalícia foi período de 3 dias antes da data de disputa de lances e não o recurso posterior a sessão de lances (nosso grifo).

Ainda, se manifestando que a negociação é uma etapa indispensável e inafastável no pregão (nosso grifo), esclarecendo que (...) a sugestão do pregoeiro quanto a valor foi meramente informativa e não indicativa do valor estimado do lote (nosso grifo), conheceu do recurso para julgá-lo totalmente improcedente.

Em seguida, a Procuradoria Administrativa, conforme PARECER GPAPJ Nº (ID 1507450), em suma, entendeu pela confirmação da manifestação prolatada pela Senhora Pregoeira, analisando-se as razões de recurso apresentadas pela empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, motivo pelo qual opinou com base nos princípios da legalidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, bem como análise e conclusão da Senhora Pregoeira, (i) pelo conhecimento do recurso formulado pela licitante LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA; (ii) no mérito, julgá-lo totalmente improcedente e (iii) pela manutenção da decisão classificatória exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019-A/2022, que classificou a empresa CASA VOVO JULIA LTDA ME pelas razões declinadas na presente análise, e prosseguimento do certame conforme estabelecido no Inciso XVI, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Por fim, realizada diligência junto ao Departamento Central de Aquisições, o referido setor esclareceu, em ID 1528936, que a Administração Pública, quando do julgamento de recurso anterior ao do presente certame, acolheu em parte os pedidos, determinando que seria alterado o TR passando a existir a exigência de comprovação de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, evitando restringir a competitividade da licitação (nosso grifo).

Informou, ademais, que A alteração, referente a qualificação técnica, subitem 9.4.1 do edital, (ID 1474734), reporta-se ao subitem 10.4 do Termo de Referência. (ID nº 1474726).

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório. Decido.

De início, cumpre analisar a questão de ordem suscitada acerca da validade do certame em face de vício na publicação do edital do Pregão Eletrônico TJAL nº 19B/2021, ante a republicação de edital anteriormente impugnado e suspenso.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

Em análise percuente dos autos, verifica-se que inicialmente para o objeto do presente processo, qual seja a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de serviços de fornecimento e distribuição de lanches, havia sido disponibilizado o Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022 (ID 1450498), o qual após impugnação da empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, parcialmente acolhida, foi declarado suspenso, conforme documentos de IDs 1458110 e 1464376.

Ressalta-se que, quando do acolhimento parcial da impugnação, apenas foi considerada a necessidade de alteração do TR, no qual é esclarecido que se passaria a existir a exigência de comprovação de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, evitando restringir a competitividade da licitação.

Nesse sentido, muito embora o Departamento Central de Aquisições tenha informado em ID 1528936 que a alteração, referente a qualificação técnica, subitem 9.4.1. do edital, (ID 1474734), reporta-se ao subitem 10.4 do Termo de Referência (ID nº 1474726), o que de fato se verifica no novo edital publicado, ora contestado pela recorrente em suas razões recursais (ID 1474734), é que item 9.4.1 prevê o seguinte:

9.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 Conforme subitem 10.4 do Anexo VII - Termo de Referência.

Nada obstante, em que pese o subitem 10.4 constante no documento de ID 1474726 descrever a alteração acima referida, se observa que o subitem 10.4 do Anexo VII Termo de Referência nos termos expressos em questão apenas se encontra efetivamente descrito no próprio ID 1474734 (pp. 74/92) e, conforme se verifica, não houve qualquer alteração no subitem ora citado se comparado com o termo de referência do Edital nº 019/2022 (ID 1450496).

Diante disso, mesmo se constatando que houve a programação para que a alteração decorrente da impugnação estivesse contida em novo Termo de Referência, vide documento de ID 1474726, não se pode olvidar que assiste razão a recorrente ao alegar que o Edital nº 019-A/2022 quando da sua publicação não realizou os ajustes em relação ao edital anteriormente suspenso.

Diante do exposto, observando-se o princípio da legalidade estrita e da vinculação do instrumento convocatório como seu importante corolário, CONHEÇO do presente recurso para no mérito ACOLHE-LO no sentido de determinar a revogação do pregão eletrônico ora licitado e consequente publicação de novo edital com as devidas alterações que ensejaram a suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022, a fim de retificar os vícios apontados quanto à publicidade do Edital nº 019-A/2022.

Ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar os interessados e proceder com os demais procedimentos, considerando o teor da presente decisão.



Cumpra-se.
Publique-se.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo nº 2022/9939
Requerente: Caixa Econômica Federal
Assunto: Solicitação de autorização para apresentação de linhas de crédito

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado através de ofício nº 032/2022, em que a Caixa Econômica Federal solicita autorização desta Corte para apresentar aos servidores a funcionalidade e eficiência das Linhas de Crédito e demais serviços.

Em ID 1520622 foi juntado Edital da licitação recentemente realizada referente à contratação de Instituição Financeira a fim de, em suma, gerir os recursos financeiros do Poder Judiciário de Alagoas e dos Servidores e Magistrados.

Logo após, a Subdireção Geral, em ID 1521064, esclareceu que o certame acima referido já foi homologado ao Banco de Brasília S/A, estando em fase de celebração de instrumento de contratação, a qual, conforme consta no edital retro mencionado, consta previsão Pela Cláusula Primeira Do Objeto, item 1.1.1 consta que: a Prestação de serviços bancários relativo à folha pessoal, em caráter de exclusividade, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Noutro giro, a Procuradoria Administrativa, consoante DESPACHO GPAPJ Nº 575/2022 (ID 1527874), discorre que visando estabelecer condições de exequibilidade as regras da portabilidade de créditos atualmente em vigor, fixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN através da Resolução nº 4.294/2013, entende-se que a iniciativa da Caixa Econômica Federal não altera nem traz prejuízos ao contrato a ser firmado entre este Tribunal de Justiça e o Banco de Brasília S/A (nosso grifo), motivo pelo qual após análise fincada no princípio da razoabilidade, opino pelo deferimento do pedido mediante a estipulação de regras básicas a serem estabelecidas por edital de convocação extensivo a todas as instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar para tanto. Para isso, requisitos de habilitação devem ser fixados em edital e seguir o modo das contratações públicas.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica no Edital juntado em ID 1477564, tanto na cláusula primeira, que trata do objeto do certame, assim como já percorrido tanto pela Subdireção Geral, como pela Procuradoria Administrativa, bem como na cláusula que trata das especificações técnicas do objeto consta o caráter de exclusividade entre os proponentes, verificando-se, ainda, em seu termo de referência:

1. DO OBJETO

O presente Termo de Referência visa à contratação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central a fim de gerir os recursos financeiros do Poder Judiciário de Alagoas e dos servidores e Magistrados, cujo objeto e especificações encontram-se distribuídos abaixo:

1.1 Disponibilização a Instituição Financeira Pública ou Privada da Prestação de serviços bancários relativo à folha pessoal, em caráter de exclusividade, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça de Alagoas.

8- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

8.1. Prestação de serviços bancários relativo à folha de pagamento dos servidores e magistrados, ativos e inativos, estagiários, pensões decorrentes de créditos alimentares a ser disponibilizado a Instituições Financeiras Públicas ou Privadas, concedido em caráter de exclusividade ao vencedor do certame, inclusive quanto aos postos de funcionamento.

8.2. A instituição financeira contratada poderá abrir uma conta salário para cada magistrado e servidor, mesmo que seja apenas conta salário. Deverá, porém, assegurar, sem ônus para o Contratante, seus magistrados, servidores e estagiários, a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para a conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas em outras instituições financeiras, em conformidade com a Resolução nº 3.402/2006, Resolução nº 3.424/2006 e 4.292/2013 do Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, verifica-se que se buscou estabelecer relação de exclusividade desta Corte junto à instituição financeira vencedora do certame, ficando, inclusive, determinada a exclusividade quanto aos postos de funcionamento.

Vale registrar, assim como bem pontuou a Procuradoria Administrativa e, outrossim, observa-se na item 8.2 do termo de referência, que deverá ser assegurado o direito de portabilidade pelos magistrados, servidores e estagiários à outra instituição financeira de sua escolha.

Nada obstante, o direito de portabilidade em questão não possui o condão de permitir a quebra da cláusula de exclusividade ora referida, tendo em vista que o citado direito apenas dispõe acerca da portabilidade, impedindo a Administração, bem como a instituição financeira de vedarem a utilização de outras instituições financeiras por parte dos magistrados, servidores e estagiários.

Ressalta-se, ainda, que a busca por demais instituições financeiras a fim de fazer valer a portabilidade acima prevista poderá ser realizada de forma pessoal, não podendo a Administração Pública intermediar/incentivar tal situação jurídica, sob o risco de incorrer em desobediência ao princípio da impessoalidade, bem como em infringência a cláusula contratual de exclusividade acima mencionada firmada entre as partes signatárias.

Diante do exposto, em observância ao princípio da legalidade estrita, bem como considerando a impessoalidade e moralidade da Administração Pública, através de um juízo de conveniência e oportunidade, INDEFIRO o pedido de autorização para apresentação de linhas de crédito e demais serviços realizado pela requerente.

Comunique-se à requerente.

Após, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo administrativo nº 2021/11119
Requerente: Ministério Público do Estado de Alagoas e Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Objeto: Solicitação de Elevação da Comarca de Passo de Camaragibe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

¹Processo Administrativo Virtual nº 2022/3257

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 19-A/2022 – contratação de empresa para prestação de serviços continuados de serviços de fornecimento e distribuição de lanches.

Recorrente: LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA (ID nº 1487224), participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 19-A/2022, cujo objeto é a reforma da decisão que declarou como arrematante a empresa CASA VOVO JULIA LTDA ME.

A recorrente alega, numa breve síntese, que houve falha na disponibilização do edital, tendo sido disponibilizado edital antigo, o qual já havia sido objeto de impugnação, bem como que houve interferência do pregoeiro na fase de disputa “*ao revelar valor de contratação que seria sigiloso até o encerramento da fase de disputa*” (nosso grifo), ocorrendo comprometimento da execução à fase externa.

Com os autos, a Pregoeira, em ID 1498347, informa que “*o presente edital (PE 019-A/2022, cadastrado no sistema e-licitações do Banco do Brasil se trata de um novo edital, certame autônomo e independente de editais anteriores. Já que tratou-se de um novo edital, foi dado novo prazo para impugnação, que caso houvesse qualquer equívoco no entendimento do licitante, deveria ter sido novamente impugnado, o que não aconteceu*”, alegando, destarte, que “*o momento oportuno para discutir previsão editalícia foi período de 3 dias antes da data de disputa de lances e não o recurso posterior a sessão de lances*” (nosso grifo).

Ainda, se manifestando que “*a negociação é uma etapa indispensável e inafastável no pregão*” (nosso grifo), esclarecendo que “*(...) a sugestão do pregoeiro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

quanto a valor foi meramente informativa e não indicativa do valor estimado do lote” (nosso grifo), conheceu do recurso para julgá-lo totalmente improcedente.

Em seguida, a Procuradoria Administrativa, conforme PARECER GPAPJ Nº (ID 1507450), em suma, entendeu pela confirmação da “*manifestação prolatada pela Senhora Pregoeira, analisando-se as razões de recurso apresentadas pela empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA*”, motivo pelo qual opinou “*com base nos princípios da legalidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, bem como análise e conclusão da Senhora Pregoeira, (i) pelo conhecimento do recurso formulado pela licitante LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA; (ii) no mérito, julgá-lo totalmente improcedente e (iii) pela manutenção da decisão classificatória exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019-A/2022, que classificou a empresa CASA VOVO JULIA LTDA ME pelas razões declinadas na presente análise, e prosseguimento do certame conforme estabelecido no Inciso XVI, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002*”.

Por fim, realizada diligência junto ao Departamento Central de Aquisições, o referido setor esclareceu, em ID 1528936, que a Administração Pública, quando do julgamento de recurso anterior ao do presente certame, acolheu em parte os pedidos, determinando que seria “*alterado o TR passando a existir a exigência de comprovação de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, evitando restringir a competitividade da licitação*” (nosso grifo).

Informou, ademais, que “**A alteração, referente a qualificação técnica, subitem 9.4.1 do edital, (ID 1474734), reporta-se ao subitem 10.4 do Termo de Referência. (ID 1474726)**”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório. Decido.

De início, cumpre analisar a questão de ordem suscitada acerca da validade do certame em face de vício na publicação do edital do Pregão Eletrônico TJAL nº 19B/2021, ante a republicação de edital anteriormente impugnado e suspenso.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

A Constituição Federal de 1988 determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

Em análise percuciente dos autos, verifica-se que inicialmente para o objeto do presente processo, qual seja a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de serviços de fornecimento e distribuição de lanches, havia sido disponibilizado o Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022 (ID 1450498), o qual após impugnação da empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, parcialmente acolhida, foi declarado suspenso, conforme documentos de IDs 1458110 e 1464376.

Ressalta-se que, quando do acolhimento parcial da impugnação, apenas foi considerada a necessidade de alteração do TR, no qual é esclarecido que se passaria a *“existir a exigência de comprovação de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, evitando restringir a competitividade da licitação”*.

Nesse sentido, muito embora o Departamento Central de Aquisições tenha informado em ID 1528936 que *“a alteração, referente a qualificação técnica, subitem 9.4.1. do edital, (ID 1474734), reporta-se ao subitem 10.4 do Termo de Referência (ID nº 1474726)”*, o que de fato se verifica no novo edital publicado, ora contestado pela recorrente em suas razões recursais (ID 1474734), é que item 9.4.1 prevê o seguinte:

9.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 Conforme subitem 10.4 do Anexo VII - Termo de Referência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Nada obstante, em que pese o subitem 10.4 constante no documento de ID 1474726 descrever a alteração acima referida, se observa que o “*subitem 10.4 do Anexo VII – Termo de Referência*” nos termos expressos em questão apenas se encontra efetivamente descrito no próprio ID 1474734 (pp. 74/92) e, conforme se verifica, não houve qualquer alteração no subitem ora citado se comparado com o termo de referência do Edital nº 019/2022 (ID 1450496).

Diante disso, mesmo se constatando que houve a programação para que a alteração decorrente da impugnação estivesse contida em novo Termo de Referência, *vide* documento de ID 1474726, **não se pode olvidar que assiste razão a recorrente ao alegar que o Edital nº 019-A/2022 quando da sua publicação não realizou os ajustes em relação ao edital anteriormente suspenso.**

Diante do exposto, observando-se o princípio da legalidade estrita e da vinculação do instrumento convocatório como seu importante corolário, ***CONHEÇO do presente recurso para no mérito ACOLHE-LO no sentido de determinar a revogação do pregão eletrônico ora licitado e consequente publicação de novo edital com as devidas alterações que ensejaram a suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022, a fim de retificar os vícios apontados quanto à publicidade do Edital nº 019-A/2022.***

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar os interessados e proceder com os demais procedimentos, considerando o teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2022.


Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

¹Processo Administrativo Virtual nº 2022/3257

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL nº 19-A/2022 – contratação de empresa para prestação de serviços continuados de serviços de fornecimento e distribuição de lanches.

Recorrente: LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA (ID nº 1487224), participante do Pregão Eletrônico TJAL nº 19-A/2022, cujo objeto é a reforma da decisão que declarou como arrematante a empresa CASA VOVO JULIA LTDA ME.

A recorrente alega, numa breve síntese, que houve falha na disponibilização do edital, tendo sido disponibilizado edital antigo, o qual já havia sido objeto de impugnação, bem como que houve interferência do pregoeiro na fase de disputa “*ao revelar valor de contratação que seria sigiloso até o encerramento da fase de disputa*” (nosso grifo), ocorrendo comprometimento da execução à fase externa.

Com os autos, a Pregoeira, em ID 1498347, informa que “*o presente edital (PE 019-A/2022, cadastrado no sistema e-licitações do Banco do Brasil se trata de um novo edital, certame autônomo e independente de editais anteriores. Já que tratou-se de um novo edital, foi dado novo prazo para impugnação, que caso houvesse qualquer equívoco no entendimento do licitante, deveria ter sido novamente impugnado, o que não aconteceu*”, alegando, destarte, que “*o momento oportuno para discutir previsão editalícia foi período de 3 dias antes da data de disputa de lances e não o recurso posterior a sessão de lances*” (nosso grifo).

Ainda, se manifestando que “*a negociação é uma etapa indispensável e inafastável no pregão*” (nosso grifo), esclarecendo que “*(...) a sugestão do pregoeiro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

quanto a valor foi meramente informativa e não indicativa do valor estimado do lote” (nosso grifo), conheceu do recurso para julgá-lo totalmente improcedente.

Em seguida, a Procuradoria Administrativa, conforme PARECER GPAPJ Nº (ID 1507450), em suma, entendeu pela confirmação da “*manifestação prolatada pela Senhora Pregoeira, analisando-se as razões de recurso apresentadas pela empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA*”, motivo pelo qual opinou “*com base nos princípios da legalidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, bem como análise e conclusão da Senhora Pregoeira, (i) pelo conhecimento do recurso formulado pela licitante LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA; (ii) no mérito, julgá-lo totalmente improcedente e (iii) pela manutenção da decisão classificatória exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019-A/2022, que classificou a empresa CASA VOVO JULIA LTDA ME pelas razões declinadas na presente análise, e prosseguimento do certame conforme estabelecido no Inciso XVI, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002*”.

Por fim, realizada diligência junto ao Departamento Central de Aquisições, o referido setor esclareceu, em ID 1528936, que a Administração Pública, quando do julgamento de recurso anterior ao do presente certame, acolheu em parte os pedidos, determinando que seria “*alterado o TR passando a existir a exigência de comprovação de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, evitando restringir a competitividade da licitação*” (nosso grifo).

Informou, ademais, que “**A alteração, referente a qualificação técnica, subitem 9.4.1 do edital, (ID 1474734), reporta-se ao subitem 10.4 do Termo de Referência. (ID 1474726)**”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É, no que importa, o relatório. Decido.

De início, cumpre analisar a questão de ordem suscitada acerca da validade do certame em face de vício na publicação do edital do Pregão Eletrônico TJAL nº 19B/2021, ante a republicação de edital anteriormente impugnado e suspenso.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

A Constituição Federal de 1988 determina a administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público.

Em análise percuciente dos autos, verifica-se que inicialmente para o objeto do presente processo, qual seja a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de serviços de fornecimento e distribuição de lanches, havia sido disponibilizado o Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022 (ID 1450498), o qual após impugnação da empresa LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, parcialmente acolhida, foi declarado suspenso, conforme documentos de IDs 1458110 e 1464376.

Ressalta-se que, quando do acolhimento parcial da impugnação, apenas foi considerada a necessidade de alteração do TR, no qual é esclarecido que se passaria a *“existir a exigência de comprovação de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, evitando restringir a competitividade da licitação”*.

Nesse sentido, muito embora o Departamento Central de Aquisições tenha informado em ID 1528936 que *“a alteração, referente a qualificação técnica, subitem 9.4.1. do edital, (ID 1474734), reporta-se ao subitem 10.4 do Termo de Referência (ID nº 1474726)”*, o que de fato se verifica no novo edital publicado, ora contestado pela recorrente em suas razões recursais (ID 1474734), é que item 9.4.1 prevê o seguinte:

9.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 Conforme subitem 10.4 do Anexo VII - Termo de Referência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Nada obstante, em que pese o subitem 10.4 constante no documento de ID 1474726 descrever a alteração acima referida, se observa que o “*subitem 10.4 do Anexo VII – Termo de Referência*” nos termos expressos em questão apenas se encontra efetivamente descrito no próprio ID 1474734 (pp. 74/92) e, conforme se verifica, não houve qualquer alteração no subitem ora citado se comparado com o termo de referência do Edital nº 019/2022 (ID 1450496).

Diante disso, mesmo se constatando que houve a programação para que a alteração decorrente da impugnação estivesse contida em novo Termo de Referência, *vide* documento de ID 1474726, **não se pode olvidar que assiste razão a recorrente ao alegar que o Edital nº 019-A/2022 quando da sua publicação não realizou os ajustes em relação ao edital anteriormente suspenso.**

Diante do exposto, observando-se o princípio da legalidade estrita e da vinculação do instrumento convocatório como seu importante corolário, ***CONHEÇO do presente recurso para no mérito ACOLHE-LO no sentido de determinar a revogação do pregão eletrônico ora licitado e consequente publicação de novo edital com as devidas alterações que ensejaram a suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº 019/2022, a fim de retificar os vícios apontados quanto à publicidade do Edital nº 019-A/2022.***

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar os interessados e proceder com os demais procedimentos, considerando o teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2022.


Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas